



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014262-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JOSÉ ANTONIO MILAN, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - ASPMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.154

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014262-47.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO MILAN
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE INDAIATUBA - ASPMI
COMARCA : INDAIATUBA – 1ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA A ASSOCIAÇÃO CIVIL. DEMANDANTE QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELA RÉ SOBRE SUA FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS AO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INADMISSIBILIDADE. DEMANDANTE QUE É, AO MENOS 'PRIMA FACIE', SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO, NÃO LHE SENDO APLICÁVEIS AS LIMITAÇÕES DE DESCONTO CONSIGNADO INSCULPIDAS NA LEI 10.820/2003, RELATIVAS A EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. VALOR TOTAL DOS DESCONTOS, ADEMAIS, QUE NÃO PARECE EXCEDER O LIMITE DE 40% DOS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR, ESTABELECIDO POR REFERIDO DIPLOMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação ordinária ajuizada em face de associação civil, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, consistente na limitação dos descontos realizados sobre sua folha de pagamento, relativos ao pagamento de empréstimos financeiros consignados.

O agravante pugna a concessão da medida. Diz que a requerida vem efetuando, diretamente sobre a sua folha de pagamento salarial, descontos relativos a empréstimos consignados, identificados sob as rubricas “*ASPMI Compras*” e “*ASPMI Consignado*”. Aduz, porém, que embora tenha-os de fato contratado, o valor dos descontos mensais tornou-se excessivamente oneroso, consumindo grande parte de sua renda mensal disponível. Argumenta que o valor total dos descontos não vem observando o limite de 40% de sua renda, tal qual estabelece a Lei 10.820/2003. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 28).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 41).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Como já tive a oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, nunca é demais lembrar, a concessão da tutela de urgência augura dois pressupostos básicos: *i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Tais requisitos, ademais, são aditivos – o que significa que na ausência de um deles deve ser indeferido o pedido.

Não se desconhece que a aludida Lei 10.820/2003, que disciplina “*a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento*”, estabelece a limitação dos descontos ao teto de 40%, “*sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado*”, a teor de seu art. 1º, § 1º.

Ocorre, porém, que – a uma – referida limitação tem aplicabilidade exclusivamente aos “*empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”, como estabelece o *caput* do aludido art. 1º. Tal não

parece ser o caso do recorrente que, como demonstrou, é servidor público municipal (fl. 11 dos autos de origem) – subordinado, ao menos *prima facie* e até que o contrário se demonstre, a regime jurídico próprio, no campo das relações trabalhistas.

A duas, e mesmo que assim não fosse, vê-se claramente que os vencimentos do agravante perfazem a soma de R\$ 5.490,50 (fl. 11 dos autos de origem); ao passo que os descontos consignados em sua folha de pagamento somam R\$ 1.674,53 por mês, de forma que – ao menos de plano, e sob o exame de cognição sumária próprio deste momento processual – não se constata qualquer vulneração àquele limite referido.

Não se quer com isto dizer, evidentemente, que o recorrente não deva ou não possa ter revistos o valor e o prazo dos empréstimos que contraiu junto à demandada. O que se afirma é que, neste juízo preliminar e de cognição superficial, aquele pressuposto da probabilidade do direito se mostra altamente comprometido, a inviabilizar o pretendido deferimento.

Em resumo, nada a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator